

O POTENCIAL CRÍTICO DA FILOSOFIA DO DIREITO

Hans-Georg Flickinger*

SÍNTESE – O presente trabalho não visa uma mera reconstrução da *Filosofia do Direito* de Hegel, mas, antes, busca explorar o potencial argumentativo inerente a esta obra-mestra da moderna filosofia política, investigando se o pensamento hegeliano pode ajudar-nos a compreender melhor o que, desde sua implantação, o espírito liberal vem desencadeando, tanto em nível político-institucional, quanto em termos econômico-sociais.

PALAVRAS-CHAVE – Hegel. Filosofia do Direito. Liberalismo.

ABSTRACT – This essay is not an attempt to merely reconstruct Hegel's Philosophy of Law. Rather, it aims at exploring the argumentative potential which characterizes that masterpiece of modern political philosophy, thus inquiring into whether the Hegelian thought can help us understand what, since its inception, the liberal spirit has set in motion both at an institutional-political level and in social-economic terms.

KEY WORDS – Hegel. Philosophy of Law. Liberalism.

Por mais fiel que se nos queira apresentar, a reconstrução do pensamento de um autor implica construção nova, comprometida com a perspectiva inscrita pelo seu intérprete. Experiência esta que vale, antes de mais nada, no caso da reconstrução de textos da filosofia clássica. Abstive-me, por isso, da tentativa de fazer de minha investigação a busca de um sentido supostamente autêntico do sistema do Direito liberal, tal como elaborado por Hegel na sua *Filosofia do Direito*,¹ enveredando por caminho que, ao invés disto, explora o potencial argumentativo inerente a esta obra-mestra da moderna filosofia política. Com esta indicação quero apontar, já de início, ao impulso essencialmente norteador de minha preocupação no que diz respeito a esta obra. Que, em lugar de entregar-me às intenções explícitas do autor, meu interesse vincula-se ao debate atual em torno da dinâmica do liberalismo contemporâneo. Neste contexto, procurarei descobrir se a filosofia política de Hegel pode ajudar-nos a compreender melhor o que, desde sua implan-

* Doutor. Professor. PUCRS/Universidade de Kassel (Alemanha).

¹ G.W.F. Hegel, *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. 4. ed. Hamburg: F. Meiner, 1955 (*Princípios da Filosofia do Direito*). 3. ed. Lisboa: Guimarães, 1986). Vi-me, às vezes, obrigado a fazer algumas modificações dos textos traduzidos (Citação: FdD).

tação, o espírito liberal vem desencadeando, tanto em nível político-institucional, quanto em termos econômico-sociais.

Esta minha opção remete a um motivo vindo de longa data. Foi em 1980 que Michael Theunissen publicou sua interpretação da *Ciência da Lógica* de Hegel,² pleiteando em favor de uma visão crítica nela contida. Com tal abordagem abriu-se uma brecha importante na recepção até aí comum da filosofia hegeliana, dominada por uma corrente conservadora que não cansava de atribuir a este pensamento um gesto puramente afirmativo frente ao mundo liberal-moderno. A partir daí, porém, falar sobre a função crítica da *Ciência da Lógica* significava colocar em xeque o consenso entre correntes tão opostas quanto os “jovens hegelianos” e os hegelianos “de direita”. Mesmo assim, embora defendesse a função crítica do sistema hegeliano de liberdade, Theunissen não admitia, por sua vez, à *Filosofia do Direito* uma função igualmente crítica. E foi justamente isto que se tornou para mim, a partir daí, um desafio, a saber: a coerência da *Filosofia do Direito* para com a *Ciência da Lógica* no que tange ao seu potencial crítico. Desafio este que encontrei reforçado nos debates recentes acerca da obra do jovem Hegel, dos quais se pode depreender o quanto o caminho hegeliano encontra-se marcado, desde os esboços de Frankfurt até a *Fenomenologia do espírito*, pela questão de como entender a figura do reconhecimento social.³

I

Não há, até hoje, consenso no que diz respeito à correspondência da filosofia política de Hegel quanto à sua concepção sistemática do saber filosófico, embora o núcleo de seu pensamento, como um todo, seja reconhecido por todos, a saber, aquele da idéia-guia da liberdade humana, na sua função de princípio orientador do mundo moderno. Foi, aliás, esta idéia que sempre exerceu atração irresistível, tanto sobre seus seguidores, quanto para seus críticos. O divisar de águas que separa as opiniões de seus intérpretes não se encontra, portanto, numa pretensa insuficiência na exposição hegeliana do espírito liberal. As irritações a respeito têm uma outra origem. Para os críticos, à diferença de seus seguidores, basta olhar a realidade vivida concretamente para perceber que a sociedade moderna não consegue tornar efetivo, no seu todo, o ideal legitimado teoricamente. Pergunta-se, aí, se o ideal liberal estaria mesmo apto a organizar não apenas as cabeças das pessoas, mas também as relações materiais que as determinam. Contamos, pois, com duas tradições de intérpretes que se preocupam com a relação entre filosofia política e sistema filosófico de Hegel. Uma conservadora e uma crítica. No intuito de marcar melhor a minha própria posição, caracterizarei, a seguir, as duas.

² Michael Theunissen, *Sein und Schein – die kritische Funktion der Hegelschen Logik* (Ser e aparecer – a função crítica da Lógica de Hegel), Frankfurt: Suhrkamp, 1980.

³ Ver, entre outros autores: Ludwig Siep, *Praktische Philosophie im deutschen Idealismus* (Filosofia prática no Idealismo Alemão), Frankfurt: Suhrkamp, 1992; Axel Honneth, *Kampf um Anerkennung* (A luta pelo reconhecimento), Frankfurt: Suhrkamp, 1994.

A primeira interpretação, por mim denominada conservadora, lê a filosofia política de Hegel como expressão objetiva da idéia liberal. Dentro desta visão, a sociedade moderna com sua ampla rede de direitos, pessoas e instituições político-sociais, representa o auge da implementação da liberdade humana e, assim, a concretização abrangente do ideal iluminista. De fato, a sociedade liberal é a primeira a fazer valer, pelo menos teoricamente, a idéia de liberdade para todos os seus membros. Sob este ponto de vista, não há como contestar a famosa tese do "fim da história",⁴ já que esta idéia encontra-se reconhecida na sua função de princípio incondicional da constituição social como um todo. Atribui-se, com isso, à *Filosofia do Direito* o êxito de expor o processo de objetivação daquele ideal teórico que subjaz à concepção sistemática do saber filosófico, tal como Hegel o desdobrou na *Fenomenologia do Espírito*, na *Ciência da Lógica* e, com ainda maior abrangência, na *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*.⁵ A *Filosofia do Direito* vê-se assim identificada pelos intérpretes conservadores de Hegel com a concretização efetiva do espírito liberal, o que faz dela o espelho adequado da visão liberal. Interpretação esta que se pode encontrar já na defesa de Hegel por E. Gans, K. Rosenkranz ou J. E. Erdmann, e que se viu, com grande sagacidade, caracterizada por Karl Löwith.⁶

Foi ademais Löwith quem, ao meu ver, apresentou a melhor interpretação, até hoje conhecida, das linhas centrais do pensamento encontrado nos assim chamados "jovens hegelianos".⁷ A crítica por eles lançada contra Hegel baseia-se na convicção por eles partilhada, de que se encontraria na filosofia política do filósofo a mera caricatura prussiana da idéia de liberdade, ou seja, a exposição de uma constituição político-social incapaz de cumprir as expectativas inerentes ao projeto liberal. Como se percebe, os jovens hegelianos não se deixavam iludir por uma posição que, ao seu ver, demonstrava apenas a efetuação deficitária da promessa de liberdade contida na visão sistemática da filosofia de Hegel. À sua avaliação da filosofia política hegeliana subjaz, portanto, um modelo argumentativo diverso daquele intrínseco às interpretações conservadoras. Pois em vez de considerar as idéias liberais efetivadas na *Filosofia do Direito*, os jovens hegelianos fizeram do ideal teórico da liberdade, expresso pelo sistema autofundante da filosofia hegeliana, a medida capaz de denunciar os déficits marcantes da sociedade prussiana de sua época.

Foi através da análise da lógica da constituição política vigente que chegaram a identificar suas próprias falhas e insuficiências objetivas. Seu entusiasmo em torno ao grande mestre, cuja filosofia dizia-se comprometida com a primazia incondicional da liberdade humana desfez-se, de repente, ao impacto de uma realidade repleta de miséria, violência e egoísmo respressor.

⁴ Ver Francis Fukuyama, *The End of History* (O fim da história).

⁵ G. W. F. Hegel, *Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften* (Enciclopédia das ciências filosóficas), vol. 8, 9, 10 da *Werkausgabe*, 5. ed. Suhrkamp/Frankfurt, 1999.

⁶ Karl Löwith, *Von Hegel zu Nietzsche* (De Hegel a Nietzsche), 8. ed. F. Meiner/Hamburg, 1981.

⁷ Idem, 1ª parte, capítulo II.

Ao meu ver, nem a interpretação conservadora, com sua convicção de estar a realizar-se nesta filosofia o ideal da liberdade na época moderna, nem tampouco aquela caracterizada por último que usa a idéia da liberdade para criticar as deficiências da sociedade liberal, convencem. Ambas as interpretações negligenciam, de uma ou de outra maneira, uma série de advertências feitas por Hegel no intuito de alertar seus leitores quanto ao modo de como a relação entre filosofia sistemática e filosofia do real deveria ser vista. Trata-se, de fato, aí de um terceiro caminho apontado por Hegel, visando tornar transparente a dinâmica inerente ao espírito liberal. Lembrando apenas algumas destas advertências, busco fundamentar, de modo paralelo à crítica que faço aos dois modelos acima mencionados, minha própria leitura da posição hegeliana.

Leitura esta que designo como sendo feita “pelo avesso” do texto hegeliano. Pois só assim parece-me chegamos às razões que revestem a *Filosofia do Direito* de seu explosivo potencial crítico. Curiosamente, a parte desta obra que mais se presta a dar sustento à minha tese é o seu prefácio. É que Hegel dá-nos aí a entender, tanto o objetivo quanto o lugar ocupado pela *Filosofia do Direito* no conjunto de seu sistema e, *last but not least*, expõe o procedimento metodológico a ser levado em consideração. Sem poder explorar todas as indicações encontradas neste texto, contento-me em destacar três trechos que me parecem fundamentais para o que me proponho mostrar. Acrescentarei, após, alguns raciocínios em torno da argumentação trazida por Hegel na Introdução à mesma obra.

Para introduzir o primeiro trecho, citarei a frase talvez mais citada deste livro: “O que é racional é real e o que é real é racional” (FdD, p. 12). Frase aparentemente enigmática, pois ao primeiro olhar apresenta-se-nos como um enunciado de afirmação tautológica. Hegel insiste aí quanto à identidade entre a razão e a realidade objetiva e, ao mesmo tempo, quanto à efetuação da razão no mundo real.

A realidade, segundo ele, exoria apenas o que a razão é; e a razão, por sua vez, encontraria no mundo objetivo apenas a sua própria lógica. Hegel parece querer estimular seu leitor a aceitar a realidade vivida como expressão perfeita da razão humana autônoma. Esta a armadilha em que caíram os intérpretes conservadores não se dando conta da função meramente metodológica contida no enunciado tautológico. Seguindo adiante, no texto, torna-se-nos evidente que a frase famosa deveria ser tomada no sentido de um pressuposto metódico. Eu cito: “Nesta convicção (do racional que é real, e do real que é racional, HGF) cada consciência livre de preconceitos, tal como a filosofia, posiciona-se e dela parte a filosofia tanto ao considerar o universo espiritual, quanto o natural” (idem).

Ora, qualquer que seja a investigação filosófica do mundo objetivo, ela exige, segundo Hegel, uma postura na qual o pesquisador vê-se obrigado a trabalhar à base da tese segundo a qual a realidade investigada deve ser inscrita em uma sua razão própria. A identificação da realidade com a razão assume, assim, o papel de guia, com o objetivo de obrigar a investigação à tarefa de descobrir aquela racionalidade que, embora encoberta, constitui a base de legitimação da estrutura real. Do que se conclui que a *Filosofia do Direito* deve ser lida como um processo que desvenda a racionalidade específica, inerente à sociedade liberal. Hegel não apela,

aí, a uma razão última a ser imposta como medida para guiar a constituição político-social. Ao contrário, está interessado em trazer à luz daquela racionalidade que subjaz à formação histórica na sua concretude. Tal concepção anuncia-se pouco antes do trecho citado, na crítica de Hegel ao seu colega Freis, no momento em que fala sobre a “rica articulação do ético em si, que é o Estado”. Articulação esta, a ser identificada com a “arquitetônica de sua racionalidade (sublinhado por mim, HGF)” (FdD, p. 7). Percebe-se que, o que aí está em jogo, para Hegel, é a racionalidade imanente da constelação histórica. Por isso mesmo, a frase famosa citada acima torna-se o ponto de partida de raciocínios na verdade metodológicos. Ela nada tem a ver com a afirmação segundo a qual a filosofia política de Hegel articulava o estágio último da realização da liberdade humana ou, nas palavras de Fukuyama, o fim da história. Ao contrário, Hegel dirige nossa atenção para o desvendamento da lógica que rege a realidade investigada, marcando assim também os limites objetivos que a ela se impõem. Limites estes que provocam a pergunta pelo que escapa ao domínio de seu princípio subjacente. Pois a delimitação mútua entre realidade e racionalidade indica a existência de um espaço a elas não subordinado.

O segundo trecho a que remeto neste prefácio vem apenas reforçar este terceiro caminho interpretativo pelo qual optei, buscando reativar o potencial crítico latente à argumentação hegeliana. Percebe-se aí que, ao delimitar o objetivo de seu tratado, o filósofo não queria deixar dúvidas quanto ao fato de estar fazendo uma abordagem essencialmente imanente à lógica do Direito liberal. Eu cito: “esse nosso tratado, na medida em que tematiza a ciência do Estado, nada mais deve representar senão uma tentativa de conceber e expor o Estado como algo racional em si”. E ele continua: “Ao se tratar de um escrito filosófico, nada lhe pode ser mais alheio do que a construção de um Estado tal como este deveria ser” (FdD, p. 13). Conceber e expor o Estado – eis a tarefa que Hegel abraça e que, segundo sua própria formulação, deixar-se-á guiar e obedecerá ao desdobramento objetivo do conceito (aspecto que se perde na tradução portuguesa, pois esta mantém unicamente o “conceber” abolindo seu vínculo íntimo com a exposição!) Sabemos que o verdadeiro desafio para uma filosofia do direito – em contrapartida, por exemplo, a uma ciência do direito positivo – está na exposição de sua lógica imanente, sem deixar-se impedir pelas imposições de um ideal abstrato, que se fundamentasse em contexto alheio à própria realidade a ser investigada. E Hegel estava bem consciente ao embrenhar-se nesta investigação, da necessidade de apoiar sua reconstrução da lógica imanente ao sistema do direito, única e exclusivamente no material configurado pelas determinações jurídicas da sociedade. Sabia que só o que se enquadrasse efetivamente na perspectiva do conceito do direito, e somente isso, deveria ser tematizado. Dito de outro modo, Hegel sabia que a racionalidade imanente ao sistema liberal só se nos revela na medida em que as relações sociais e institucionais, organizadoras da sociedade como um todo, refletem-se na conceitualização do próprio direito. Sabia portanto que é só um conceito do direito que carregasse no seu bojo todo o processo de seu desdo-

bramento objetivo determinaria a compreensão objetiva do que pertence à lógica liberal e do que dela foge.

Tendo-se em vista esta necessidade férrea inerente à lógica do conceito do direito, tal como revelado por Hegel, surge-nos a pergunta pelo destino do que não se enquadra na conceitualização jurídica e, por isso mesmo, no reino da lógica de liberdade que nela vem inscrito.

Vendo-se escamoteado desta lógica ou, dito de outro modo, escapando ao seu domínio, este nível de realidade incomensurável à lógica da liberdade estabelece uma dinâmica outra, e como que ao avesso do conceito pressuposto. Embora dependente do último – na sua qualidade de avesso – sua tematização em termos jurídicos é inviável. Pois bem, a mim parece que exatamente esta relação complicada entre a exposição da lógica de liberdade, representada pelo conceito do direito, e o seu avesso leva-nos ao confronto com o enigma do espírito liberal. Pois é a própria rigidez com a qual é imposto o ponto de vista da conceitualização jurídica que provoca o interesse em relação ao que dele escapa. Em consequência disso, minha curiosidade dirige-se ao que não encontra lugar nesta conceitualização, ou seja, à figura argumentativa aparentemente paradoxal, que visa a tematização de um lado da realidade que, em termos da lógica de liberdade, seria não tematizável. E, segundo me parece, nasce daí também o impulso capaz de pôr a nu, como o indiquei acima, aquele outro potencial crítico da teoria hegeliana.

E, por fim, o terceiro trecho ou o terceiro alerta de Hegel que, no mesmo prefácio, delimita o referencial objetivo da filosofia, trecho este que, no meu entender, mais uma vez legitima esta minha abordagem interpretativa. Vejamos: “A missão da filosofia está em conceber o que é, pois o que é, é a razão” (idem). O que diz Hegel aqui? Negando à filosofia a viabilidade de tematizar o que fica para além do mundo de sua experiência, Hegel procura impedir que o pensamento desemboque num mero opinar subjetivo. Segundo ele, a tarefa da filosofia consistiria em organizar a realidade segundo a lógica do desdobramento objetivo do conceito que a ela subjaz. A concepção do mundo – a própria palavra remete à tarefa de concebê-la – encontra nas determinações conceituais, elaboradas pelo pensamento, a sua ferramenta. Somente sob esta condição vale a tese: “No que se refere ao indivíduo, cada um é filho de seu tempo; assim também para a filosofia que, no pensamento, pensa o seu tempo” (idem). Conceber o que é significa, portanto, acompanhar o percurso percorrido pelo conceito estruturador daquilo que é no próprio corpo do existente. Tal perspectiva, aberta pela lógica do conceito, obriga-nos a constatar, agora, a delimitação mútua entre realidade e conceito. O último não se deve permitir ultrapassar o horizonte demarcado pela realidade. E sendo assim – eis o que mais nos importa – a realidade só se vê representada pelo conceito na proporção em que este último tem poder objetivo, isto é, na medida em que se configura nos limites do mundo real objetivo. O que cai fora deste real objetivo, cai fora também de seu alcance e não obedece, assim, à racionalidade imposta pelo conceito pressuposto.

Aqui encontramos, de novo, a referência ao modelo argumentativo que, desde as primeiras observações metodológicas do prefácio, iria acompanhar a exposição

da *Filosofia do Direito* como um todo. Modelo este que exhibe duas características capazes de garantir tanto uma sua – da *Filosofia do Direito* – abordagem estritamente imanente, quanto seu implícito potencial crítico. A primeira é aquela de que a exposição deve seguir a lógica do desdobramento objetivo do conceito. Característica esta, Hegel tinha pela consciência. E a segunda é aquela extraída deste terceiro caminho interpretativo por mim favorecido, aponta ao que não se incorpora na exposição comprometida com o referencial do conceito pressuposto. Do potencial crítico deste raciocínio, Hegel não se deu conta em momento algum.

Uma vez aceita esta minha constatação referente ao rumo metodológico, escolhido por Hegel e várias vezes legitimado em seu prefácio, torna-se modelo também para a *Filosofia do Direito* aquele percurso da autodeterminação do conceito segundo o modo de sua exposição sistemática na *Ciência da Lógica*. Pois nesta última obra, o pensamento debruça-se sobre si mesmo fundamentando, assim, as determinações do conceito devido às quais o mundo pode ser concebido. Se quisermos qualificá-la melhor, será interessante comparar seu caminho com os caminhos tradicionais, representados, em primeira linha, pelo estilo argumentativo da Metafísica. Tal como ocorre nesta, Hegel aproveita-se de um modelo de exposição que, ao tomar como ponto de referência um princípio último de fundamentação, dele tenta deduzir todas as experiências concretas. No caso da *Ciência da Lógica*, o modelo metafísico de exposição não sofre restrições; pois o pensamento que se preocupa única e exclusivamente consigo mesmo, não corre o risco de ver ameaçado o domínio irrestrito do conceito que o constitui. Neste sentido encontramos aí uma metafísica do conceito. O conceito assume o pleno domínio do processo, sem correr o risco de perdê-lo, já que o pensamento encontra no conceito o lugar de seu próprio desdobramento. O caso da *Filosofia do Direito* é outro. Ao tomar ao pé da letra a pretensão dominante do conceito do direito, por sua vez enraizado na idéia de liberdade, a argumentação hegeliana experimenta seu alcance objetivo, dentro da sociedade liberal-moderna. Um experimento que, à base da forma metafísica de argumentação, busca comprovar se o conceito do direito é mesmo capaz de organizar a sociedade como um todo, ou se seu potencial estruturador revela certas limitações, chamando, deste modo, atenção àquilo que não pode ser por ele dominado. Chegamos, com isso, à discussão da função do que designa enquanto a mera forma metafísica de argumentação, aplicada à *Filosofia do Direito*.

II

Diferentemente da sistematização do direito positivo, preocupada, antes de tudo, com a ordenação do múltiplo das determinações legais existentes, a “ciência filosófica do direito” trata, segundo Hegel, da “idéia do direito”. Uma expressão que se vê, no § 1 FdD, identificada com “o conceito do direito e sua realização”. Na nota do § 2 FdD, o filósofo esclarece o sentido desta sua afirmação, colocando a seguinte observação: “Ora, no conhecimento filosófico, a necessidade de um conceito é, de longe, a coisa principal, e o caminho por onde ele se mostra como

resultado de um processo, deve ser tomado como sua prova e dedução". O que aí temos é que à filosofia em geral cabe descobrir o conceito unificador de nossa experiência, pois, sem ele, não poderíamos chegar à verdade do experienciado. No caso da *Filosofia do Direito*, em particular, o conceito unificador não oferece mistério algum. Pois, se a filosofia deve ser entendida como concepção do espírito de sua época, o sistema filosófico, tal como Hegel o expôs – sobretudo na *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* – remonta apenas ao espírito impulsionador de seu tempo, isto é, à idéia da liberdade humana. "A ciência do direito", diz ele, "faz parte da filosofia" e por isso mesmo vê-se integrada no horizonte do espírito liberal, dando-lhe sua expressão concreta. Assim sendo, inscreve-se de antemão na *Filosofia do Direito* o seu conceito orientador. Não há como modificá-lo. Pelo contrário, compete à filosofia apenas o "observar a própria evolução imanente da matéria" (idem). Em outras palavras, a tarefa da *Filosofia do Direito* esgota-se no ato de acompanhar a objetivação do conceito da liberdade, sendo que só deste modo nela se revela o sentido a ela atribuído pela lógica da sociabilidade moderna. Hegel não deixa outra escolha: "Quanto à sua gênese, o conceito do direito encontra-se, portanto, fora da ciência do direito. A sua dedução está aqui suposta e terá de ser aceita como dada" (idem).

Uma vez pressuposta, a idéia da liberdade torna-se a orientação-chave na exposição argumentativa da *Filosofia do Direito*. Mas ela também só obtém seu pleno sentido ao longo desta sua exposição enquanto conceito. Pergunta-se, portanto, o que se pode fazer com uma idéia que, por um lado, tem de ser aceita de antemão e que, por outro, se nós apresenta inicialmente como conceito vazio e abstrato. Para se responder a esta pergunta, é preciso lembrar que Hegel havia falado, anteriormente, de um processo ao longo do qual o conceito acaba por legitimar sua dedução. Levando em consideração este alerta, devemos resguardar-nos de definir, de antemão, o conteúdo concreto da idéia moderna da liberdade. Em vez disto, devemos pacientar em relação ao conteúdo verdadeiro desta idéia, que se nos irá revelar só no decorrer do desdobramento de suas determinações objetivas. Ao que tudo indica, na *Filosofia do Direito* a idéia de liberdade assume função dupla, a saber, tanto de pressuposto orientador, quanto de resultado da investigação. Estaríamos caindo aí em círculo argumentativo inadmissível? Por certo, se o pressuposto e o resultado da argumentação fossem coincidentes. Este não é, entretanto, o caso. Pois, a segunda função da idéia hegeliana de liberdade, isto é, a de resultado, apresenta uma riqueza inesperada, uma opulenta diferenciação material-objetiva que nela não se encontram de maneira alguma na qualidade de pressuposto. Muito pelo contrário, a decisão inicial em favor da liberdade é, por assim dizer, cinzenta, isto é, geral e abstrata ou sem definição alguma de conteúdo concreto. Será só no percurso de sua objetivação na sociedade moderna, tal como exposto na *Filosofia do Direito*, que iremos compreendendo o significado por ela gradativamente conquistado no caminho de sua institucionalização jurídica. Será somente através desta argumentação "circular" em torno à idéia de liberdade, que se conquistará uma real compreensão ou uma compreensão concreta do espí-

rito liberal. Trata-se, no fundo, daquele processo circular necessário, subjacente a qualquer procedimento hermenêutico.

Todo aquele que quiser compreender o que Hegel denomina (no § 1 FdD) enquanto "o conceito do direito e sua realização" vê-se remetido necessariamente ao modelo originário a que obedecem todos os processos de realização do conceito. A saber, ao modelo da *Ciência da Lógica*. Modelo que se destaca, em primeira linha, pela temática muito peculiar, já que, ao tematizar o pensamento, este tratado forja, por assim dizer, a própria ferramenta conceitual de sua autofundamentação. O que equivale dizer que na *Ciência da Lógica* o conceito descobre as condições de sua própria gênese e validade, num desdobramento ímpar de auto-referencialidade exclusiva, no qual o processo de fundamentação identifica-se com o objeto tematizado.

Tematizando-se a si mesmo, o pensamento descobre em si mesmo as suas próprias determinações as quais vão sendo, simultaneamente, criadas por ele.

Fazendo uso da terminologia da *Ciência da Lógica*, podemos caracterizar este processo da seguinte maneira. A "Lógica do Ser" (do pensamento), ainda despreparada e desamparada no que se refere à identificação de seu conteúdo, tem de trabalhar, sem sabê-lo, com determinações conceituais, cuja origem encontra-se na atividade reflexionante do pensamento. Por isso mesmo, a segunda parte da *Ciência da Lógica*, a "Lógica da Reflexão", concentra-se na tarefa de trazer à luz esta origem, fazendo da dinâmica da reflexão, o cerne propriamente dito do pensamento, que reconduz, afinal, a atividade reflexionante do pensar ao seu fundamento último, isto é, à subjetividade do conceito. Cabe a ele reconhecer a si mesmo através da atividade da reflexão. Preocupado, assim, somente com sua própria constituição, o pensamento não precisa recorrer a uma instância unificadora, mas ao seu próprio processo como um todo. Segundo Hegel, o próprio conceito é que seria o representante desta instância auto-referencial, devido à sua capacidade de articular a concatenação dos elementos que o compõem. Eu cito: "É a verdade da relação substancial, na qual Ser e Essência atingem sua autonomia plena e determinação mútua".⁸ Vemos que a autonomia plena dá-se somente pela determinação mútua e o que, ao primeiro olhar, parece uma contradição, encontra no conceito o lugar de sua articulação, com base no reconhecimento dos momentos desta relação. Ao identificar o conceito como fundamento da diferenciação interna do pensar, a *Ciência da Lógica* oferece-nos o modelo do que se poderia chamar uma investigação estritamente imanente. Pois, ao longo do procedimento investigativo não se tem necessidade alguma de ultrapassar o horizonte temático, ocupado pelo objeto em debate.

Mas, devido exatamente à rigidez desta investigação imanente, Hegel corre o risco de ser mal-entendido no sentido de que estaria recorrendo a uma posição comprometida com a defesa da Metafísica. É que, se a fim de garantir a unidade

⁸ Der Begriff "ist die Wahrheit des substantiellen Verhältnisses, in welchem Sein und Wesen ihre erfüllte Selbständigkeit und Bestimmung durcheinander erreichen", em: G. W. F. Hegel, *Wissenschaft der Logik* 11, v. 6 da *Werkausgabe*, 5. ed. Frankfurt: Suhrkamp, 1999, p. 69.

da experiência do pensamento, Hegel leva o conceito a ocupar o lugar de princípio incondicional e onibrangente, está, sem dúvida, próximo a um tipo de argumentação comparável àquele da tradição metafísica de cunho teológico. Poder-se-ia dizer com efeito, que o conceito aí estaria tomando o lugar de Deus.

Ao meu ver, qualquer interpretação que concebesse a *Ciência da Lógica* no sentido de uma teoria metafísica afirmativa, não estaria, na verdade, capturando a sua especificidade. Ainda que não se possa aceitar a tese de que a filosofia hegeliana levaria inevitavelmente a uma opção metafísica, não há como negar sua escolha em favor da forma metafísica de sua exposição. Mais ainda, penso encontrar-se aí embutido o ponto-chave no que diz respeito à minha tese do potencial crítico implícito também na sua filosofia política. Assim é que, se remeto ao uso da mera forma metafísica de argumentação, que não desemboca numa posição metafísica de conteúdo, quero apontar ao que denomino a função experimental desta forma de argumentação hegeliana.

O que aí está em jogo é uma pretensão ao poder, reivindicada por parte da idéia de liberdade ou de seu equivalente, o conceito do direito. O experimento consiste em acompanhar a objetivação de tal idéia para verificá-la no cumprimento desta pretensão; pois se não tiver a capacidade de impor-se de modo abrangente, não poderá assumir o papel de princípio fundamentador. O fato é que suas determinações conceituais estão obrigadas a alcançar o objeto de investigação como um todo. Se um só momento objetivo não se enquadrar nestas determinações, seu poder não será incondicional. Além disto, será só ao longo do desdobramento da investigação que se descobrirá as condições objetivas, sob as quais o princípio determinador conseguirá o poder inicialmente reivindicado. Para tanto, é óbvio que a forma metafísica de argumentação será plenamente capaz de estruturar a investigação, já que impõe uma idéia única, da qual se acredita possa orientar, na função de guia, a lógica imanente do objeto a ser investigado.

Tal como ocorreu com a *Ciência da Lógica*, cuja função crítica viu-se devidamente apanhada por M. Theunissen, também a *Filosofia do Direito* poderá ser capturada no seu enigma se soubermos, também neste caso, diferenciar entre uma a ela atribuída posição metafísica afirmativa – denunciada muitas vezes no termo pejorativo de “idealismo” – e o que nela suponho efetivamente ocorrer, isto é, de que se esteja a vestir meramente – em benefício próprio – de uma forma metafísica de apresentação.

Ora, na *Filosofia do Direito*, Hegel faz o que eu, de modo figurativo, venho chamando de “experimento”. O filósofo toma a sério a pretensão de validade absoluta, reivindicada por parte do conceito do direito. A partir daí, o processo do desdobramento deste conceito vê-se exposto à prova quanto à sua capacidade de impor-se à sociedade liberal-moderna como princípio estruturador último. Pois, de que se trata, nesta obra, senão da tentativa de descobrir até que ponto o conceito é capaz de transformar todas as relações sociais em relações de direito, querendo assim garantir a objetivação da idéia de liberdade? Ainda que Hegel conclua pelo poder irrestrito da atividade do pensar, sua própria argumentação traz à luz as condições objetivas, sob as quais o poder estruturador da idéia de liberdade con-

segue articular-se. Em outras palavras, o “experimento” consiste no teste de, se a idéia de liberdade tem validade incondicional, ou se ela mesma, a partir de seus próprios objetivos, depende de condições por ela mesma manejáveis. Escolhendo esta opção de questionamento, quero a seguir lançar o olhar à lógica de argumentação, exposta na *Filosofia do Direito*.

Como já dito antes, o § 2 FdD afirma subjazer a esta obra o seu conceito guia. A origem deste, porém, segundo Hegel, “encontra-se fora da ciência do direito. A sua dedução está aqui suposta e terá de ser aceita”. Com isso, não há mais oportunidade, ao longo deste tratado, de refletir quanto à legitimidade deste pressuposto. Segundo o autor, o conceito do direito funciona como instância condutora da exposição, subordinando à lógica de seu desdobramento o rico material encontrado na realidade social. Se isto for verdade, não parece ter restado a Hegel outra alternativa além do uso do modelo metafísico de argumentação. Em outras palavras, ele viu-se forçado a trabalhar com a pressuposição de que o conceito do direito seria efetivamente a instância absoluta da organização social. Chegados a este ponto, é-nos possível precisar um pouco mais a relação entre *Ciência da Lógica* e *Filosofia do Direito*. Como vemos, o caminho de exposição escolhido naquela recorre a um modelo argumentativo que se faz imprescindível para qualquer investigação que experimente com uma categoria que tem a pretensão de domínio objetivo incondicional, tal como acontece na *Filosofia do Direito*. O conceito do direito busca reconhecimento irrestrito por parte dos membros da sociedade moderna, fato este que o obriga a encarrilhar nos trilhos daquela mesma argumentação metafísica, a que se amarra a *Ciência da Lógica*.

Tendo-se em vista as considerações acima, pode-se depreender que o caminho argumentativo da *Filosofia do Direito* encontra-se pré-traçado.

Conforme a objetivação do conceito, a realização imediata da idéia de liberdade (no direito civil, sob o título “Direito abstrato”), sua tensão manifesta na relação entre o interesse particular e a obrigação de reconhecer a liberdade de todos (discutida, por Hegel, no capítulo “Moralidade subjetiva”), e as condições que possibilitam o convívio entre os interesses particulares e, por outro lado, a validade irrestrita da idéia de liberdade em todos os níveis da sociedade (na “Eticidade”), representam os passos da exposição. Sem poder aqui avaliar por extenso os raciocínios de Hegel, farei, a seguir, algumas poucas observações, cujo cerne aponta o objetivo principal deste ensaio, a saber, a legitimação daquela terceira via de interpretação crítica que me proponho extrair dos argumentos hegelianos.

III

Mas qual a razão que faz da liberdade a idéia a ser realizada pelo direito? Uma primeira pista nos é dada já no início da “Introdução” à *Filosofia do Direito*. Trata-se daquela mesma idéia que impregna o sistema filosófico de Hegel no seu todo, idéia esta em que o espírito do tempo é capturado no seu anseio de uma liberdade humana universalmente reconhecida. No § 4 FdD, Hegel afirma: “o sistema do direito é o império da liberdade realizada”, e seu campo é, em geral, “a

vontade que é livre, de tal modo que a liberdade constitui a sua substância e o seu telos”, para, a seguir, empenhar-se em explicitar os estágios da determinação, que a vontade livre atravessa, até desembocar na tese – contra Kant e Rousseau – segundo a qual “o fato de uma existência em geral ser a existência da vontade livre, constitui o direito. O direito é, portanto, por princípio a liberdade enquanto idéia.” (§ 29 FdD) Ao primeiro olhar, o vínculo da idéia de liberdade com a vontade humana parece trivial. Pois, para a visão cultural do ocidente, não existe qualquer outro ser vivo capaz de exercer a liberdade a não ser o homem. Este é apenas este, vê-se compreendido como o portador de uma vontade livre e, sendo assim, só ele tem as condições de decidir consciente e livremente entre as diversas opções do seu próprio agir. Mas é justamente devido a que a relação triangular entre liberdade, vontade humana e direito nos parece tão evidente, que as conseqüências de sua determinação mútua se nos torna difícil de vislumbrar. Pois, se a vontade livre do homem é considerada por Hegel o destinatário exclusivo da missão do direito; se o direito por sua vez, deve fazer valer a idéia de liberdade para todos; e, finalmente, se a liberdade deve concretizar-se, antes de tudo, através do poder estruturador do direito temos, necessariamente, de concluir que caberia ao direito moderno o cumprimento da tarefa de dar garantias à salvaguarda e respeito desta liberdade em todas as relações sociais e institucionais construídas a partir das decisões conscientes das pessoas em jogo. Pois somente nestes casos pode-se contar com a efetiva liberdade do exercício da vontade e, conseqüentemente, com o caso de sua ameaça.

Por mais natural que seja este raciocínio, ele traz consigo, ainda que pelo avesso, uma conseqüência surpreendente. Ao concentrar sua preocupação no mundo das relações sociais, o direito assume, de fato, a missão a ele destinada pela idéia daquela liberdade humana pressuposta. Mas, pergunta-se o que acontece com aquele campo de sociabilidade, cuja estruturação não se dá à base de decisões conscientes, senão na obediência mecânica a uma racionalidade comprometida com a lógica imposta pelas necessidades objetivas da economia. O próprio Hegel caracterizaria muito bem este desdobraimento espúrio – na nota do § 189 FdD – quando, falando na economia política, constata que o pensamento “descobre, na infinita multiplicidade de minúcias que se lhe apresentam, os princípios simples da matéria, o elemento conceptual que os impele e dirige”. Ao lermos que os “princípios simples da matéria” dominam no campo econômico, não nos preocuparíamos maiormente se não soubéssemos que eles aí se ocultam, metamorfoseando aquelas pretensas relações sociais livres em elementos do cálculo econômico. Pois é dos seres humanos em relação que a lógica econômica tira proveito após “desumanizá-los”, ou seja, após fazê-los coisas, objetos e, em última instância, mercadorias. A transformação do homem em mercadoria, isto é, em epifenômeno da racionalidade econômica, rouba-o ao campo de influência do direito e, com isso, ao reino da idéia de liberdade, pois não há como impor a lógica do direito ali onde não aparecem seres humanos dotados de uma vontade livre.

Como se vê, o próprio princípio condutor da *Filosofia do Direito* define já o alcance objetivo do conceito do direito, deixando transparecer, no seu avesso, um

mundo que, não construído por seres humanos conscientes, segue uma sua racionalidade própria de ordem coisificadora. Pois, ali onde não há espaço para implementar a idéia de liberdade, o direito não pode operar com vistas à proteção e ao respeito desta idéia. Por quê? Porque se auto-restringindo no seu campo de ação, obriga-se a negligenciar todo o campo econômico da sociedade em que vive. Fato este de que Hegel estava plenamente consciente. A verdade é que o alcance restrito do poder estruturador do direito moderno manifesta-se já no que poderíamos denominar uma sua lógica abstraidora. Pois, tendo embora o objetivo de garantir o reconhecimento da liberdade em todas as relações sociais e institucionais, revela-se impotente em corrigir, tanto o rumo das relações materiais, quanto aquelas distorções que a racionalidade econômica traz consigo. E este é, sem dúvida, ironicamente o preço que se vê forçado a pagar justamente pela defesa ferrenha que faz da liberdade incondicional do ser humano. Não me sendo possível aqui perseguir todas as conseqüências desta lógica, trago à tona apenas três exemplos, característicos para cada uma das três grandes partes da *Filosofia do Direito*: aquela do "Direito abstrato", que corresponde à lógica do Ser do direito; a da "Moralidade subjetiva", expressão da lógica da reflexão do direito; e aquela parte, enfim, intitulada "Eticidade", que concretiza a lógica do conceito do direito liberal.

No que diz respeito à primeira parte, temos a ver com as figuras jurídicas do Código Civil, válidas, sem diferenciação qualquer, para todos os indivíduos, assim como para a construção de suas relações interpessoais. É a expressão "direito abstrato" que aponta a esta pretensão de validade universal, representada na autodeterminação "pessoa do direito", inalienável do homem em sociedade. É somente quando considerado "pessoa do direito" que se abre para o indivíduo a porta da sociedade liberal. O problema está, porém, que, se o Código Civil gira essencialmente em torno das condições do livre agir dos indivíduos, isto se dá, não enquanto estes se voltam ao outro à sua frente, valorizando-o como sujeito, mas na medida em que procuram satisfazer seus próprios interesses particulares. A implementação deste direito imediato depende sim, da referência de um indivíduo às demais pessoas, mas só enquanto estas podem satisfazer os particulares anseios daquele. Cada um vê no outro apenas o meio para chegar aos próprios objetivos. Em vista disto, as determinações jurídicas do direito civil passam a reagir, em primeira linha, aos riscos provenientes desta conduta, preocupando-se apenas com os possíveis efeitos deste comportamento instrumentalizador do outro. Comportamento este que cria o perigo de lesar a liberdade individual.

Mas, sob quais condições o indivíduo pode ser considerado dono de sua plena vontade livre? Há risco de coação? Como evitar a possibilidade de fraude? Estas, entre outras, as preocupações primordiais do Código Civil que se referem, sim, evidentemente à proteção do livre exercício da vontade, mas só enquanto vontade pessoal, interessada apenas em si mesma. Basta atentar às regras do direito da propriedade privada, do contrato civil ou o direito hereditário que nos dão prova inquestionável disto. Não é por acaso que os juristas remetem, neste contexto, ao "direito das relações voluntárias" (*Recht der Willensbeziehungen*). Expressão traiçoeira, indicadora de que os motivos materiais que levam os indivíduos a agir de

um ou de outro modo, ultrapassam ou não dizem respeito às definições do Código Civil que, ao formulá-las, simplesmente abstrai de tais motivos.

Basta dar como exemplo o contrato civil. Nele dominam aquelas determinações jurídicas que protegem as articulações livres das vontades dos envolvidos. Trata-se, aí, de modo minucioso, daquelas questões referentes às obrigações mútuas, ao modo de se chegar a um consenso, enquanto resultado da negociação, ou às conseqüências de possíveis falhas ocorridas no decorrer da negociação. Tem-se mesmo a impressão de que as regras civis teriam resposta a todos os problemas deste gênero, mesmo os mais remotos. Fazemos, porém, uma experiência curiosa ao sermos confrontados com a fixação destas regras na tarefa de preservar a liberdade individual dos contratantes, pois se constata que elas não têm poder algum sobre as condições materiais que subjazem ao consenso. Eu explico. O que decide sobre a validade do contrato é o consenso virtual dos parceiros, os quais se vêem tratados de igual para igual, mesmo encontrando-se em situações materiais incomparáveis entre si. Por mais desequilibrados que sejam os valores materiais negociados, o Código Civil não impõe quaisquer restrições. Dentro do horizonte de ação do Código, a relação contratual serve de instrumento às mais variadas situações, visando unicamente a realização de interesses individuais. Mas uma tal abrangência na sua aplicação só é possível, devido à calculada indiferença do direito do contrato civil quanto ao que diz respeito à substância material em questão. Por isto, justamente, é que, na sociedade liberal, qualquer objeto ou conteúdo torna-se negociável e, enquanto tal, reconhecido. E isto vai deste a compra e venda de alimentos, passando pela locação de imóveis, serviços pessoais (ultimamente, na Alemanha, observa-se o mesmo no ramo da prostituição⁹) sendo que, afinal, o próprio homem na função de empregado, o corrobora. Sem dúvida, a de nós conhecida dinâmica da economia moderna, à base do mercado livre do trabalho, não se teria imposto à sociedade sem o respaldo na lógica do contrato civil, que permite esta troca perversa entre “objetos” de ordem material tão incompatível quanto o ser humano e o dinheiro.

Isto é, sem a abstração do contrato civil em relação aos fatores material-qualitativos nele em jogo, a sociedade moderna não se teria embrenhado no rumo que tomou ao longo dos últimos três séculos.

Pois bem, seria esta mesma lógica de abstração, inerente ao direito civil, que viria a caracterizar mesmo as obrigações morais que o direito liberal prescreve às pessoas. Nós o constatamos na área do direito penal, por exemplo, ou, mais precisamente, no que tange à definição legal da responsabilidade do agir individual. Em geral, a temática tratada ao longo dos parágrafos do Código Penal, gira em torno da avaliação e do julgamento de ações que infringem a lei quanto aos deveres “negativos”, a saber, é proibido matar, enganar, lesionar, ofender etc. Formulado em termos positivos, o dever consiste no respeito à liberdade e à integridade de todos. Ninguém deve ser instrumentalizado e quem viola este código de deve-

⁹ Através da legislação, entrada em vigor início de 2002, a prostituição viu-se reconhecida como contrato legal, à base do qual são reivindicados os direitos por parte do envolvidos.

res é responsabilizado. Qual, porém, é o critério da responsabilidade? Como legitimá-lo? A resposta depende do alcance e da delimitação da responsabilidade que são previstos por lei. Mas, em princípio, existem duas opções para aferir o seu alcance e limites.

A primeira atribui à pessoa a responsabilidade em função de todas as consequências objetivas decorrentes de seu agir, isto é, independentemente das intenções subjetivas que o motivaram. Tal concepção porém (que dominava o direito penal de raízes germânicas) entra em choque com o objetivo do direito, moderno, cuja tarefa primordial é a de fazer respeitar, incondicionalmente, a liberdade do homem. Se o indivíduo for responsabilizado em relação a efeitos não previstos, ainda que verificados objetivamente em consequência da ação praticada, terá de assumir algo que ultrapassa o poder determinador de sua vontade. Esta dificuldade presente em todas as concepções do direito penal, favoráveis a uma avaliação da responsabilidade pessoal baseada nas consequências do agir, torna atualmente inviável este tipo de argumentação. Fato este que obriga o legislador a optar por uma solução outra, qual seja: a de buscar o critério de avaliação da responsabilidade pessoal no propósito subjetivo do indivíduo, ou seja, na determinação do objetivo, do fim que levou a vontade pessoal a agir. Dentro desta visão, a responsabilidade não pode ultrapassar as consequências previstas ou previsíveis do agir para a consciência do indivíduo agente. O propósito, definido como “conhecer e querer o ato”, restringe, deste modo, enormemente o alcance da responsabilidade. Em outras palavras, o direito penal moderno permite à pessoa o recusar a responsabilidade própria, (na medida em que os efeitos de seu agir não se enquadrem, enquanto conteúdo, em seu propósito. Como se vê, não resta dúvida quanto a que esta segunda alternativa corresponde àquela mesma idéia diretiva, subjacente ao direito liberal. Pois o que leva a decidir sobre o valor da ação praticada é o conteúdo da vontade livre e consciente de si, cuja liberdade não pode ser ameaçada pela interferência de processos causais objetivos não previstos. A avaliação moral do agir, tal como expressa nas regras do Código Penal, leva portanto à plena desresponsabilização quanto às consequências não intencionadas do agir. Obediente ao espírito liberal, ela respeita, na avaliação mesmo do crime, o ser livre ou a consciência moral do criminoso.

Como vemos, repete-se no Código Penal aquela mesma experiência observada em relação ao direito civil, quando o respeito incondicional pela liberdade de todos só é ganho à base da indiferença às regras que vigem no mundo material. Experiência esta que, embora de modo apenas implícito, se expressa na insistência quanto ao “direito da vontade subjetiva” (§§ 107, 132 FdD) e, mais diretamente ainda, na formulação do “direito da vontade moral” (§ 114 FdD).

Com efeito, no sistema social liberal é dos deveres legalmente prefigurados que as normas morais extraem seu conteúdo. Além dos limites por eles impostos, não há como exigir das pessoas um comportamento “mais responsável”. Pelo contrário, aí o “direito da vontade moral” determina que os deveres legais tornem-

se o critério exclusivo na avaliação do valor moral de uma ação. Trata-se, no caso, do que designei, numa outra oportunidade,¹⁰ como “legalidade da mora”: ao trabalhar exemplos que esclarecem a origem de um profundo mal-estar por nós experimentado ao toparmos com a lógica do direito vigente que, afinal, desemboca na necessidade de atribuir ao agir pessoal uma legalidade interpretada enquanto condição suficiente para o cumprimento daquelas exigências impostas à “vontade moral”.

Na última parte da *Filosofia do Direito*, isto é, na tematização da “eticidade”, a lógica abstraidora do direito não nos larga. Nós a identificamos, tanto na reconstrução da unidade imediata da família quanto em nível da sociedade civil, com sua estrutura de interdependência forçada dos indivíduos, assim também como na concepção ela mesma do Estado liberal. Casos estes que, se analisados de perto, estivéssemos nós na situação de acompanhar de perto a argumentação de Hegel, nos dariam um rico material de provas ao que venho afirmando. Detenho-me aqui, porém, apenas no conflito sistemático em torno das concepções do Estado de Direito e do Estado de Bem-estar social, hoje tão largamente discutido.

Este conflito vem de longa data, o que não pode surpreender, devido a que dá testemunha de uma das consequências mais sérias, advinda justamente da aqui denunciada lógica abstraidora do direito moderno. Eu explico. A concepção do Estado de Direito atribui ao poder político-administrativo a tarefa de promover a integração de todos os seus membros num corpo orgânico, fazendo do direito o órgão desta integração. Ao Estado cabe prover, tanto o espaço quanto as formas jurídicas, por meio dos quais os indivíduos venham a concretizar seus próprios interesses. Como a obediência aos canais legais precisa ser controlada, cabe ao Estado de Direito fazer respeitá-los, inclusive no que diz respeito a si mesmo. Em outras palavras, é nas regras legitimadas pelo direito enquanto órgão instituído pelo Estado que este último encontra, afinal, os limites de seu poder. Pois, como já vimos, não é possível às determinações jurídicas acesso ao espaço material dominado pela racionalidade da economia capitalista. Em consequência disto, o Estado de Direito carece dos instrumentos capazes de gestar, na sociedade liberal, a idéia de justiça material.

Desde a segunda parte do século XIX, quando a injustiça social e material atingia níveis insuportáveis e mesmo ameaçadores à paz social, o Estado de Direito vem experimentando seus limites. “Em suas oposições e complicações a sociedade civil oferece o espetáculo da devassidão, bem como o da miséria e da podridão física e moral, comum a ambos” (§ 185 FdD). Com estas palavras, Hegel aponta aos fenômenos contraditórios que se entrecruzam no bojo do Estado de Direito, sem que este seja capaz de evitá-los. De fato, tem-se aí o “sistema da eticidade perdido em seus extremos”. Extremos estes que nada mais são do que extremos da injustiça material.

¹⁰ Ver H. G. Flickinger, A legalidade da moral, em: *Veritas*, Porto Alegre: EDIPCURS, 1995, v. 40, n. 157, p. 15-26.

Como não é de admirar, a situação do Estado de Direito tornou-se cada vez mais explosiva. Por isto, não lhe fosse possível amenizar este estado de coisas, correria o risco de perder a lealdade de amplas camadas sociais. Razão pela qual passasse a implementar as políticas sociais que, no decorrer do século XX, cumprem a tarefa de dar sustentação à paz social. Salvava-se, assim, a continuidade do Estado de Direito e, em consequência, do próprio sistema do direito liberal. O aparecimento do Estado de Bem-estar social reagia, portanto, à incapacidade sistemática do Estado de Direito e, não só de garantir a liberdade de todos seus membros como também de lhes oferecer justiça material. A nova modalidade do Estado resultava, pois, daquela mesma lógica abstraidora do Estado de Direito que neste movimento intentava apenas salvar-se a si mesmo.

IV

Para concluir, quero alertar a que, fazer um certo experimento com a *Filosofia do Direito*, de Hegel, não significa obedecer às intenções do filósofo, mas buscar explorar aspectos novos de seu potencial argumentativo. No caso presente, foi-me possível denunciar a lógica abstraidora, com a qual o direito liberal consegue assegurar a liberdade dos indivíduos no corpo social, sem chegar, entretanto, a exercer influência na constituição material das relações sociais. Assim abordada, a teoria hegeliana permite-nos não apenas constatar a indiferença do direito em relação às questões da justiça material, mas abre-nos também os olhos para um melhor entendimento de certas curiosidades inerentes à sociedade liberal. Mais ainda, por este viés experimental, esta teoria permite-nos botar o dedo na ferida da concepção liberal, desmascarando as razões do convívio perfeito entre o direito liberal e a economia coisificadora do capitalismo. Para finalizar, é preciso insistir que todo aquele que criticar um dos dois lados de nossa sociedade estará também, e por necessidade sistemática atingindo o outro. Que só se salva a um, salvando ao outro, já que se condicionam mutuamente.